

Registro: 2020.0000188203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012294-33.2014.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO, RODRIGO FERNANDO MIRON CARNEIRO e PATRÍCIA CRISTINA MIRON CARNEIRO, são apelados RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MILTON CARVALHO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 26327.

Apelação nº 1012294-33.2014.8.26.0566.

Comarca: São Carlos.

Apelante: Izabel Cristina Miron Carneiro.

Apelados: RMC Transportes Coletivos Ltda. e outros.

Juiz prolator da sentença: Daniel Luiz Maia Santos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade e danos demonstrados. Sentença absolutória em ação penal por insuficiência de provas que não vincula o juízo cível. Responsabilidade que independe de conduta culposa do motorista. Testemunha que confirmou a versão do boletim de ocorrência no sentido de que a vítima estava atravessando a faixa de pedestres quando do ocorrido. Perito que afirma serem compatíveis os vestígios e danos com a versão autoral. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Indenização devida pela concessionária. Responsabilidade do hospital afastada nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Morte da vítima. Danos configurados. Quantia fixada em R\$60.000,00 para cada um dos autores, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PENSÃO MENSAL. Pensão devida à viúva, em razão de ser presumida a dependência econômica entre os cônjuges. Demonstrado o exercício de atividade laborativa. Pensão que deve ser fixada com base no salário mínimo, ausente a comprovação dos rendimentos do falecido, na proporção de 2/3. Termo final calculado com base na expectativa de vida segundo o IBGE.

Denunciação da lide. Condenação direta e solidária da seguradora nos limites da apólice (Súmula 537 do STJ).

Recurso provido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 1414/1422, declarada às fls. 1437/1438, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que não há como afirmar a culpa do motorista e, como consequência, impossível



assentar tenha havido falha na prestação do serviço da concessionária, bem como não houve defeito na prestação de serviço do hospital, em virtude do que os autores foram condenados a arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, embora suspensa sua exigibilidade, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. A lide secundária foi julgada prejudicada, condenando-se a denunciante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da seguradora denunciada, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00.

Inconformados, apelam os autores sustentando que a responsabilidade da empresa de transporte é objetiva, prescinde de culpa e se satisfaz somente com o dano e o nexo de causalidade; que o Juízo rechaçou a única testemunha que presenciou o acidente e foi ouvida nesta ação; que ficou demonstrado que a vítima estava bem próxima à faixa de pedestre e que, em acidente como o ocorrido, é certo que a vítima não permaneceria no mesmo lugar após o impacto; que o perito entendeu ser compatível com os vestígios observados que a vítima estivesse sobre a faixa; que a absolvição por insuficiência de provas em ação penal, como ocorreu com o motorista da empresa ré, não vincula a decisão; que ficou configurada a culpa do motorista, que entrou de forma temerária na curva; que a empregadora é responsável pela reparação civil de danos sofridos por culpa exclusiva de seus empregados, devendo ser condenada. Requer a procedência da demanda para condenar a empresa de ônibus e a seguradora ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 200 salários mínimos e pensão por morte à viúva pelo período de 11 anos, a contar do óbito da vítima, considerando a expectativa de vida atual do brasileiro (fls. 1441/1455).

Houve resposta (fls. 1460/1470).

É o relatório.



O apelo é de ser acolhido.

De início, não se conhece do agravo retido de fls. 479/485, interposto ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, porque não reiterado.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

Narra a petição inicial que, em 26/05/2014, Gilson de Souza Carneiro, esposo e pai dos autores, atravessava determinada avenida pela faixa de pedestres quando foi atropelado pelo ônibus da empresa ré, que converteu à esquerda sem a devida atenção. Segundo consta, após hospitalização de cerca de um mês, a vítima faleceu em decorrência dos ferimentos oriundos do acidente. Os autores requereram, assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 200 salários mínimos e pensão por morte à viúva, no valor de um salário mínimo, pelo período de 11 anos, a contar do óbito da vítima, considerando a expectativa de vida atual do brasileiro 75 anos.

Os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial foram julgados improcedentes, o que motivou a interposição do apelo.

A respeitável sentença recorrida comporta reparos.

Segundo consta em seu objeto social, a ré é prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros, operando linhas regulares mediante concessão dos poderes públicos (fls. 336).

E a responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo é objetiva, nos termos do artigo 37, §6°, da Constituição da República e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral (STF, RE nº 591.874/MS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009).



Portanto, a responsabilidade civil da ré é objetiva quanto à reparação de danos suportados pelos usuários do serviço e, inclusive, por terceiros não usuários, por força do que dispõem o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e os artigos 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, independe da existência de culpa por parte de seu funcionário que conduzia o ônibus, sendo apenas necessária a comprovação da ação ou omissão, nexo de causalidade e dos respectivos danos.

E o nexo de causalidade entre o acidente e os danos suportados pela vítima foram comprovados pelos documentos juntados aos autos (fls. 29/133), restando incontroverso a ocorrência de atropelamento da vítima pelo ônibus.

Registre-se que a exoneração completa da responsabilidade da ré dependia da comprovação de alguma causa excludente, como a culpa exclusiva da vítima, o que não ficou demonstrado nos autos.

No boletim de ocorrência de fls. 29, foi registrado o depoimento da vítima: Declaro que fui atravessar a avenida Trabalhador Sãocarlense devidamente na faixa de pedestre e um ônibus da empresa Athenas Paulista que transitava pela Rua São Joaquim virou à esquerda repentinamente e em alta velocidade e me atropelou.

Por outro lado, o condutor Jonathan José da Silva declarou que Conduzia o ônibus da Athenas Paulista nº 24270 pela Rua São Joaquim e ao efetuar curva à esquerda no acesso paralelo à Av. Trabalhador Sãocarlense, só percebeu que havia atropelado uma pessoa quando havia passado uma parte do ônibus na faixa de pedestre; que o mesmo não estava na faixa (fls. 30).

No entanto, tem-se que a testemunha Davidson Dias Amaral declarou à polícia militar que <u>Avistou o senhor atravessando a faixa de</u> <u>pedestre</u> e o ônibus da Athenas fez a conversão à esquerda, atropelando o



mesmo (fls. 30).

Em juízo, Davidson Dias Amaral reafirmou a sua versão inicial, dando conta que *Eu vi o acidente, eu estava na rua de moto, parado no semáforo. Foi o ônibus que acertou o rapaz, exatamente a hora que bateu eu não vi, mas eu ouvi o barulho, ai eu olhei e vi que tinha uma pessoa atropelada. <u>O atropelamento ocorreu em cima da faixa de pedestres</u>. O motorista alegou isso, mas eu não vi se ele entrou na frente do ônibus. (mídia acostada aos autos).*

Não se ignora que, perante o juízo criminal, a mesma testemunha apresentou versão diversa, declarando que *Presenciei o momento do atropelamento. Eu estava fora do ônibus. Eu não conhecia a vítima. Primeiro eu ouvi um barulho. Aí eu olhei para ver. A primeira cena que eu vi era de uma pessoa embaixo do ônibus. Eu olhei por baixo do ônibus para ver. <u>Não cheguei a ver a vítima em cima da faixa de pedestre</u>. Não cheguei a ver marca de sangue no chão. Onde eu vi a vítima era um local bem próximo da faixa de pedestre. Não sei exatamente o porque do atropelamento. Quando eu vi a vítima embaixo do caminhão ela estava próxima a calçada, mas na rua (fls. 919/920).*

Entretanto, ainda que a divergência nos depoimentos influencie diretamente na valoração da referida prova, não é possível afastar a declaração da única testemunha presencial, e que afirmou perante o juízo cível que a vítima estava na faixa de pedestre, notadamente tendo em vista que o mesmo foi dito em sede policial, restando assim isolada a versão constante em âmbito criminal.

De fato, o condutor do ônibus foi absolvido em sentença proferida em sede de ação penal, juntada às fls. 912/918. A referida decisão, no entanto, não vincula o juízo cível, uma vez que a absolvição se deu por insuficiência de provas.

O fato de o preposto da concessionária ter sido absolvido por falta de provas na esfera criminal não a exime de responder pelos prejuízos



decorrentes do acidente na esfera civil, pois, além de a responsabilidade civil não estar atrelada ao resultado obtido no âmbito penal, o caso dos autos é de responsabilidade objetiva, que independe da verificação de culpa.

Ademais, no referido processo criminal, em que pese o fato de que *nenhum depoente pôde afirmar que a vítima estava sobre a faixa de pedestres,* tampouco houve declaração em sentido oposto.

Evandro Luiz Baptistella declarou que *Lembro-me dos fatos da denúncia. Não os presenciei. Quando eu cheguei já havia acontecido. Cheguei a ver marcas de sangue no chão. <u>As marcas de sangue estavam próximas as faixas de pedestres (fls. 921).</u>*

Vinicius Giacometti Ramos, perito criminal, declarou que Estive no local após o acidente. Cheguei lá quando a vítima já não estava. Havia sido socorrida. Vi marcas de sangue no local. As marcas estão retratadas a fls.58. Não tenho como precisar se o atropelamento aconteceu em cima da faixa de pedestres. É possível, mas não posso dizer com certeza, embora seja compatível com os vestígios observados que a vítima estivesse sobre a faixa de pedestres e tivesse sido projetada para frente. Tanto um impacto frontal quanto um impacto lateral poderiam projetar a vítima para frente da faixa de pedestres (fls. 923).

E Guilherme Henrique dos Santos declarou que *Pela posição* que a vítima ficou caída, acredito que ela não estava em cima da faixa de pedestres. Ali é um local escuro e o motorista provavelmente não teve visão da vítima. A vítima devia estar a uns dois metros da faixa de pedestre, quando eu vi. A parte de trás do ônibus ainda estava sobre a faixa. Vi marcas de sangue no chão, na frente da faixa. A marca de sangue devia estar também a uns dois metros da faixa (fls. 927).



Ante o exposto, verifica-se a verossimilhança da versão autoral de que o atropelamento tenha se dado sobre a faixa de pedestres, enquanto não restou demonstrado que a vítima tenha entrado abruptamente na frente do ônibus, em local fora da faixa.

Ressalte-se que a única testemunha ouvida perante o Juízo da causa declarou que viu a vítima atravessando na faixa de pedestre.

O Código de Trânsito Brasileiro em diversos artigos revela sua prioridade de conferir segurança ao trânsito de pedestres. Em seu artigo 29, §2º, diz que todos os veículos, de portes grande e pequeno, devem zelar pela incolumidade dos pedestres. Com efeito, nos termos do artigo 70 da legislação de trânsito, Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Assim, considerando que a vítima trafegava por via preferencial, cabia ao motorista adotar todos os cuidados necessários para realizar o cruzamento adequadamente.

Nesse contexto, saliente-se que as eventuais condições adversas de seu campo de visão apenas resultariam em ainda maior dever de cautela por parte do preposto da ré.

De todo modo, os apelantes não tem o ônus de provar a culpa do condutor do ônibus pertencente à apelada pelo acidente. Conforme já mencionado, é dela o ônus de comprovar eventuais hipóteses excludentes de sua culpa pelo acidente, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.



Destarte, não há provas suficientes nos autos que autorizem o reconhecimento de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima pelo acidente indicado na inicial, o que é suficiente para se reconhecer o dever de indenizar da apelada.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

Atropelamento com resultado morte. Legitimidade passiva da locadora e da locatária do ônibus envolvido no acidente. Aplicação da Súmula 472 do Supremo Tribunal Federal. Cerceamento de defesa afastado. Concessionária de transporte público. Responsabilidade objetiva, fixada nos termos do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal que, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de recursos repetitivos, se aplica ao terceiro não usuário do serviço público. Incontroverso o nexo de causalidade entre o atropelamento e a morte da vítima. Pensão mensal ao companheiro afastada, à falta de prova dos rendimentos da vítima. Indenização por dano moral reclamada pelo companheiro, pela filha e pelos irmãos da vítima. Arbitramento que deve levar em consideração a proximidade dos parentes, de acordo com a ordem de sucessão hereditária, à falta de circunstâncias que demonstram diferente grau de proximidade. Indenização fixada em R\$ 100.000,00 para o companheiro e para a filha; e em R\$ 50.000.00 para os dois irmãos. Incidência de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora contados da data dos fatos, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recursos parcialmente providos. Denunciação da lide. Gratuidade da justiça. Benefício extensivo às pessoas jurídicas que, entretanto, devem provar a incapacidade de suportar as despesas com o processo. Seguradora que comprova a decretação de sua liquidação extrajudicial pela SUSEP. Gratuidade processual concedida. Nulidade da sentença em relação à denunciação. Remessa dos autos à primeira instância, entretanto, que não se faz necessária, eis que ausente o interesse processual das Denunciantes, já



que a seguradora foi condenada em outra ação ao reembolso de indenização que representa o total do capital segurado. Denunciação extinta sem apreciação do mérito. Recurso da seguradora provido. (TJSP; Apelação Cível 0014354-55.2012.8.26.0278; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/05/2019) (realces não originais)

Apelação. Indenização. Atropelamento. Vítima atingida por ônibus no momento em que atravessava a pista. Empresa concessionária de transporte público. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF/88. Amputação de membro inferior esquerdo. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Ré que não se desincumbiu do ônus do art. 373. II, do CPC/15. Motorista do ônibus que, no mais, efetuou uma manobra imprudente. Vítima que era surda-muda e portadora de deficiência mental antes do acidente de trânsito. Elementos probatórios que apontam que já não tinha capacidade antes do acidente para o exercício de ofício ou profissão remunerada. Pensão mensal vitalícia indevida. Dano moral e dano estético configurados e arbitrados adequadamente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001077-87.2016.8.26.0609; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2019) (realces não originais)

E a alegação da concessionária de que a vítima não faleceu em decorrência do acidente, e sim em razão de negligência médica, não merece prosperar.

Isso porque a conclusão do laudo pericial produzido em juízo (fls. 1095/1104) foi a de que Não houve inobservância de regra técnica no atendimento prestado. Todos os elementos fáticos dão conta que o paciente veio a falecer em razão de complicações do acidente sofrido, sendo atendido a tempo, operado e medicado dentro dos preceitos médicos. Em face do exposto, concluímos que o paciente faleceu em razão do acidente sofrido (fls. 1102).



Assim, ante a ausência de nexo de causalidade, não há como responsabilizar o réu Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, o que seguer foi objeto do apelo.

Com relação aos **danos morais**, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte do cônjuge e pai dos autores. Trata-se de dano *in re ipsa*. Por sua vez, a razoabilidade na fixação do quantum para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP,



Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

No caso, a ação foi ajuizada pelos filhos e pela viúva da vítima do acidente de trânsito. Não bastasse o falecimento de ente querido, isso se deu de forma trágica e inesperada, o que agravou ainda mais o abalo psíquico dos autores.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a indenização deve ser arbitrada em **R\$60.000,00** para cada um dos três autores, corrigida monetariamente da publicação do venerando acórdão, em atenção ao enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, do evento danoso, conforme enuncia a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, sendo razoável e suficiente para repreender o causador do dano e, ao mesmo tempo, compensá-los pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa, notadamente considerando os parâmetros desta Colenda Câmara e os limites do pedido.

Quanto à *pensão mensal*, deve ser reconhecido direito ao seu recebimento, tendo em vista que houve comprovação de que a vítima exercia atividades laborativas e que, por se tratar a autora de esposa da vítima, presumese que havia dependência econômica entre eles (STJ, AgRg no REsp 1.401.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/06/2016).

Ademais, na hipótese, a prova oral produzia corrobora as alegações iniciais e afasta o argumento de defesa de que a autora seria uma "empresária bem sucedida".

A testemunha Vanessa Cristina Borges declarou que Conheci o Gilson porque eu era cliente da empresa. Com a morte dele o negócio foi muito prejudicado. Eu conhecia a empresa como consumidora e trabalhei lá em 2016 e



2017, eu fui para ajudar mesmo. Tudo como a empresa girava era do Seu Gilson, era tudo da cabeça dele, era tudo ele, então quando ele faleceu, desmoronou, ninguém conseguiu reerguer de novo. No final de 2017 a empresa parou. Eu não tenho contato pessoal com a dona Izabel [autora], mas acredito que tenha sofrido dificuldade financeira (mídia acostada aos autos).

E a testemunha Paula Adriana da Silva declarou que A dona Izabel morava com a vítima, assim como a filha deles, que devia ter uns 20 e poucos anos. Os dois trabalhavam juntos na cozinha, eles faziam entrega de salgados. Quem tocava era o Gilson, a Cris [autora] ficava na cozinha fazendo os alimentos, ele que geria o negócio, então com a falta dele ficou muito complicado de continuar, ela não tinha condição de tocar sozinha. Eles tentaram uma reestruturação, mas não deu certo, fechou. Eu comprava deles. Ela sofreu todo tipo de revés financeiro, ela vendeu a casa para comprar um apartamento menor, aí depois que a empresa faliu de vez ela teve que vender o carro para pagar uma parte da dívida, e até onde eu sei não conseguiu pagar grande parte das coisas (mídia acostada aos autos).

E na falta de provas acerca de quais eram os ganhos efetivos da vítima, impõe-se utilizar como parâmetro o valor de um salário mínimo vigente ao tempo de sua morte, pois, como esclarece CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, Se não há renda, não há renda fixa ou conhecida, deve-se utilizar o salário mínimo como parâmetro para a determinação da pensão (in Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 12ª ed., Barueri, Manole, 2018, p. 924).

O valor da pensão mensal não pode ser arbitrado em um salário mínimo, como requerido na inicial, devendo ser fixado em 2/3, fração que se adequa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, <u>a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia</u>" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR



PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004) (STJ, AgRg no AREsp 151.072/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2015) (realces não originais).

Com relação ao período do recebimento, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a <u>expectativa de vida média do brasileiro</u>, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes." (STJ; AgRg nos EDcl no REsp n.º 1351679/PR; Rel. Min. Raul Araújo; 4.ª Turma, j. 18.9.2014).

Nesse sentido entendimento desta Colenda Câmara:

Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa inocorrente. Anulação da sentença que não se justifica. Culpa do motorista réu comprovada, o que impunha responsabilizá-lo, assim como o proprietário do veículo, pela reparação dos danos. Cabimento do reembolso de despesas com funeral, assim como de pensão mensal à viúva considerando a sobrevida provável da vítima, indicada pelo IBGE. Constituição de capital devida na forma do artigo 533 do CPC. Danos morais caracterizados. Indenização quanto a esse tópico reduzida, porém, ao nível usual em casos tais. Recurso da seguradora não conhecido e parcialmente provido o dos réus. (TJSP; Apelação 1000116-91.2015.8.26.0283; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/05/2018) (grifo não original).

E, no caso, o pedido inicial considerou como termo final da pensão a data em que a vítima completaria 75 anos, conforme dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (fls. 10), devendo ser acolhido.



De rigor, portanto, a fixação da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo entre a data do óbito até data em que a vítima completaria 75 anos de idade, nos termos do pedido, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento.

No tocante à lide secundária, observa-se que a denunciante comprovou a existência de cobertura para danos corporais, materiais e morais a terceiros não transportados (fls. 340/341). Desse modo, a denunciação da lide deve ser julgada procedente condenando-se a seguradora solidariamente ao pagamento da condenação imposta à empresa de transporte urbano, devendo-se observar, além disso, os limites da apólice, nos termos da súmula 537 do STJ.

Ademais, considerando-se que a seguradora não ofereceu resistência à denunciação da lide, reconhecendo a existência do direito de regresso alegado pela ré denunciante e assumindo a condição de litisconsorte passivo com relação aos autores, não é cabível a fixação de honorários advocatícios a serem suportados pela seguradora na lide secundária. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no AREsp 508.160/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/08/2015; AgRg no AREsp 486.348/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2014.*

Assim, inalterada a improcedência da demanda com relação ao réu Hospital Santa Casa, mantendo-se a sucumbência dos autores nesse tocante, observando-se a gratuidade da justiça.

Com relação às demais rés, a demanda deve ser julgada procedente, devendo a concessionária e a seguradora arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados em 12% sobre o valor da condenação, já considerado o trabalho adicional realizado nesta fase recursal.



Por tais fundamentos, *dá-se provimento* ao recurso para condenar as rés RMC Transportes Coletivos Ltda e Nobre Seguradora, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal à autora Izabel Cristina no valor de 2/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 75 anos, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$60.000,00 para cada um dos três autores, nos termos mencionados, bem como às verbas sucumbenciais.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator